

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2111/88 - Proc. SE 1641/88

INTERESSADO: FERNANOO ANTÔNIO CANIELO SCODELER

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR E REGISTRO DE DIPLOMA.

RELATOR: CONS. YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 1008/89

APROVADO EM 27/09/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola de 2º Grau -"Integração" encaminhou à 2ª Delegacia de Campinas, S.P., pedido de registro de diploma de Fernando Antônio C. Scodeler, R.G, nº 549.661/MG, concluinte do Curso de Prótese Dentária dessa Escola; no ano de 1985, nos termos da Res. SE 82/82, art. 2º, Inciso I.

1.2 Analisando os autos, a supervisão de ensino dessa D.E. é de parecer que o aluno cumpriu a Parte Diversificada e o estágio supervisionado previstos para a habilitação, faltando lhe cursar Língua Estrangeira Moderna-Inglês, Educação Artística e Programas de Saúde. Faz referência ao fato de, no prontuário do aluno, constar o registro do não-cumprimento do processo de adaptação nas disciplinas acima referidas, configurando-se, a seu ver, lacuna curricular e não-obediência ao prescrito, no art. 2º da Del. CEE nº 27/78, "cabará a escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida" (fls. 6 a 12).

1.3 Divergindo desse entendimento, a Assistência Técnica de Ensino Supletivo da DRE de Campinas entende que "o candidato não está devendo nenhum componente relativo à Parte Comum do Quadro Curricular do 28º Grau porque já apresentou com provante hábil de conclusão de 29º grau (Parte Comum), obtido via Exames Supletivos e que, para esse documento e em função de seu aproveitamento em curso regular não se cogita registrar e muito menos exigir carga horária respectiva" (fls. 13 a 16).

1.4 Estando de acordo com esta orientação, a escola procedeu as anotações necessárias na documentação escolar do candidato, conforme fls. 7 e 7-verso, encaminhando a seguir a 2ª DE de Campinas para que o Setor de Vida Escolar da mesma providenciasse o competente registro do diploma, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução SE 82/82, uma vez que o aluno não constou da lista de concluintes pelas razões acima expostas.

1.5 Não havendo, entretanto, concordância de opinião entre a Supervisão da D.E. e a Assistência Técnica da DRE-C, foi proposto o encaminhamento do protocolado a este Conselho, o que ocorreu para que sejam dirimidas as dúvidas.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 A solicitação inicial ocorreu pelo fato de o nome do interessado não ter constado em lauda desde 1985, por entender a Escola que o interessado não cumpriu todos os componentes curriculares da Habilitação Profissional Plena de Laboratório de Prótese Dentária.

2.2 Analisando os autos e acompanhando as ponderações do A.T. de Ensino Supletivo da DRE de Campinas, entendemos que nada há a regularizar na vida escolar do interessado de conformidade com as ponderações da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia no Parecer CEE 789/79, a saber:

"a) para efeito de dispensa de disciplina de educação geral ou formação especial, não cabe distinguir entre concluintes do Curso de 2º Grau, via regular ou supletiva;

b) cabe, sempre, à escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, a vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma que o aluno cumpra integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida."

2.3 Desta forma, entende o Relator, na mesma linha da Coordenadoria de Ensino do Interior, que a escola caberia, por ocasião da matrícula do interessado, decidir sobre a dispensa de disciplinas ou exigência de adaptações que julgasse necessárias para a integralização do currículo da habilitação escolhida pelo aluno.

2.4 Em conclusão, poder-se-ia expedir ao interessado o diploma de Técnico em Laboratório de Prótese Dentária, uma vez que é regular a vida escolar do interessado.

### 3. CONCLUSÃO:

Considerando regular a vida escolar de Fernando Antônio Caniello Scodeler, autoriza-se o registro de diploma do Curso de 2º Grau, Habilitação Profissional Plena de Prótese Dentária, expedido pela Escola de 2º Grau "INTEGRAÇÃO" de Campinas.

São Paulo, 11 de Setembro de 1989.

**a) Cons. Yugo Okida**

**Relator**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale de setembro de 1989.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de setembro

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**

**Presidente**